



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-40.2013.815.0351

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de Sapé
ADVOGADO : Rodrigo Lucas
APELADA : Olsen Indústria e Comércio S/A
ADVOGADO : Flávio Nunes
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé
JUÍZA : Virgínia de Lima Fernandes Moniz

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A oposição de embargos à execução visando alterar sentença condenatória transitada em julgado, com base em matéria estranha ao rol do art. 741, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se a sua rejeição liminar, porquanto manifestamente protelatórios, retardando a efetivação da prestação jurisdicional outorgada à contraparte. Inteligência do art. 739, III, CPC”. (TJ-MG - AC: 10392120058715001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 48.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ contra a Sentença de fls. 22/23 proferida pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca que, nos autos dos Embargos à Execuções ajuizados em face de

OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, julgou improcedentes os presentes Embargos. Condenou, ainda, o Recorrente em honorários sucumbenciais, fixados em R\$1.000,00(hum mil reais).

Em suas razões, fls. 26/30, o Apelante sustenta a ausência de provas quanto à efetiva entrega da mercadoria adquirida, assim como contesta a autenticidade dos documentos que deram origem a dívida contraída. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a Sentença seja reformada integralmente.

Contrarrazões, fls. 33/36, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria Geral da Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 42/43.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a Empresa/Exequente é credora do Município/Executado no valor de R\$ 10.531,41 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), representada pela duplicata nº DMI-36644, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencida em 24.10.2012, acrescida de R\$ 531,41 (quinhentos e trinta e um centavos), relativo a custas pagas em 04.12.2012.

Relatou a Exequente que a duplicata foi protestada e está acompanhada de notas fiscais, instrumento de protesto, comprovante de entrega de mercadorias, e refere-se à aquisição de equipamentos odontológicos. Afirma que tentou, por diversas, vezes uma cobrança amigável, porém sem lograr êxito.

O Executado sustentou que, apesar de a Exequente ter colacionado duplicatas, não há comprovante hábil de entrega das mercadorias, e está apenas acompanhada por nota fiscal e documento de entrega que não prova a efetividade do ocorrido. Aduziu que não pode ser cobrado pela via

executiva, necessitando de ampla dilação probatória em processo de conhecimento, especialmente no tocante à autenticidade dos documentos acostados aos autos e a consequente existência ou não de dívida a ser cobrada.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os presentes Embargos, sob o fundamento de que o título executivo extrajudicial encontra-se revestido dos requisitos legais, bem como que o Executado utilizou-se do remédio jurídico de maneira procrastinatória.

Pois bem.

Entendo que a Decisão Recorrida não merece reparo.

A tese apresentada pelo Apelante é protelatória, na medida em que afirma, de forma singela, que o documento de entrega das mercadorias não prova a efetividade do ocorrido, questionando, ainda, sua autenticidade.

O referido documento encontra-se à fl. 19 dos autos da Ação de Execução, o qual demonstra que as mercadorias foram recebidas por Cristina L. S. Silva, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sapé, em 05.10.2011.

Assim, não restam dúvidas de que houve o efetivo recebimento, bem como da veracidade do documento, conforme dito pelo juízo primevo.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero assim conceituam Embargos manifestamente protelatórios:

"Embargos manifestamente protelatórios são aqueles em que, diante da manifesta fragilidade da argumentação do embargante, pode o juiz desde logo e com segurança visualizar a manifesta improcedência do pedido neles contido." (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 716)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS VISANDO A MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SEM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 741, CPC - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - 1 - **A oposição de embargos à execução visando alterar sentença condenatória transitada em julgado, com base em matéria estranha ao rol do art. 741, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se a sua rejeição liminar, porquanto manifestamente protelatórios, retardando a efetivação da prestação jurisdicional outorgada à contraparte. Inteligência do art. 739, III, CPC.** (TJ-MG - AC: 10392120058715001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido. No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema.

O Embargante, ora Apelante, resistiu, indevidamente, ao andamento da Execução, utilizando argumentos contrários ao texto expresso da lei. Ignorou, ainda, a existência da coisa julgada, que tornou incontroversa toda a matéria deduzida por ele nos Embargos.

Tendo assim agido, o Recorrente retardou, indevidamente, o cumprimento da Sentença, eis que manejou os presentes Embargos, sem fundamento em qualquer dos incisos ou parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação,

transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Desse modo, não há razão para se modificar a decisão de primeiro grau, restando patente a impossibilidade, na espécie, de se aferir a alegação de inexigibilidade do título.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator